

**XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI GOIÂNIA – GO**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E  
CONSTITUIÇÃO II**

**LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO**

**MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH**

**JOÃO PORTO SILVÉRIO JÚNIOR**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito penal, processo penal e constituição II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

João Porto Silvério Júnior – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-793-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa  
Universidade Federal de Goiás e Programa  
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil  
[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas  
Goiânia - Goiás  
<https://www.ufg.br/>

## XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

### DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

---

#### **Apresentação**

Reuniram-se os autores dos textos ora apresentados em uma tarde ensolarada do outono brasileiro, por ocasião do XXVIII Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás, cidade de Goiânia.

Apresentados e discutidos os textos, na ordem em que agora serão apresentados, restou claro o propósito crítico dos autores quanto aos diversos temas que compõem a obra e que foram divididos, de acordo com a temática de cada um, em três grandes blocos: direito penal material, o direito processual penal e a execução penal.

Destacam-se no primeiro bloco os seguintes textos:

- Princípio da insignificância no direito penal: fundamentos e aplicabilidade, das autoras Maria Paula de Azevedo Nunes da Cunha Bueno e Rejane Alves De Arr, que versa sobre o estudo do princípio da insignificância sob a ótica de seu acolhimento ao longo da história, de seus fundamentos e aplicabilidade na Justiça Comum e Militar, bem como de sua análise frente aos princípios da adequação social e da ofensividade e dos crimes de menor potencial ofensivo. Destacou-se que o princípio da insignificância passou a ser aplicado pelos Cortes Superiores na década de 80, momento que denota um avanço no processo de efetivação da subsidiariedade do direito penal no Brasil.

- A condenação criminal pelo uso de droga e a reincidência, do autor Bruno Pinheiro Caputo, e que traz uma análise da jurisprudência dos tribunais superiores e da legislação a respeito da condenação criminal pelo uso de drogas e o instituto da reincidência, com vistas à resposta à seguinte questão: a condenação por uso de drogas é geradora da reincidência?

- Espécies invasoras e a tutela do direito penal: o caso do bagre-africano, dos autores Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro e Vanessa de Vasconcellos Lemgruber França, que versa sobre a abordagem jurídico-penal no tratamento de espécies invasoras em solo brasileiro, mais precisamente o Bagre-africano na região do Rio Caratinga. Pondera-se sobre a nova faceta do bem jurídico tutelado pelo direito penal na seara ambiental em decorrência do surgimento de novos riscos e do aprofundamento do processo de globalização.

- Para um conceito adequado de corrupção pública no direito penal, de Camilo de Oliveira Carvalho, que se volta à compreensão do conceito de corrupção, sobretudo da corrupção pública, bem como à identificação acerca de quais crimes do Código Penal é possível utilizar adequadamente o termo. O autor faz um breve panorama sobre o problema da corrupção para, em seguida, trabalhar com a sua compreensão ética e política. Por fim, são apresentados parâmetros para a identificação da corrupção pública, analisando, no Código Penal Brasileiro, as hipóteses aptas a se enquadrarem no conceito exposto.

- O bem jurídico tutelado no crime de lavagem de dinheiro e a sua necessária identificação para a proteção da ordem constitucional, de Rhayssam Poubel de Alencar Arraes e Leonardo Ferreira dos Santos, e que analisa a natureza do bem jurídico tutelado no crime de lavagem de dinheiro demonstrando a sua importância para a proteção da ordem constitucional. É examinada a estrutura do referido delito, seu histórico, e a relação com seu objeto de tutela. O artigo conclui que o bem jurídico salvaguardado é a ordem econômica, sendo que a sua identificação é traduzida no amparo de direitos e garantias fundamentais do acusado e na defesa da ordem econômica, ambos elementos essenciais da ordem constitucional brasileira.

- Discurso jurídico penal e (pós) democracia, de Clodomir Assis Araújo Júnior, que trata da seguinte temática: entre a crise e um estágio de (pós) configuração, persistem vários discursos que tentam identificar de fato quais seriam as principais marcas da intervenção penal brasileira. O autor busca compreender se a função de contenção do poder punitivo vem sendo adequadamente concretizada pela Justiça Criminal Brasileira. Para tanto, foi perquirida a relação entre o eficientismo judicial, o ideário prevencionista da pena e as distorções da criminalização nos meios de comunicação.

- O direito penal do trabalho e a construção histórica da tutela penal em prol da organização do trabalho, de Marina Calanca Servo e Jair Aparecido Cardoso, que propõe a produção de novos olhares sobre os movimentos de proteção dos direitos laborais, mediante análise dos avanços obtidos no amparo desse bem jurídico. Para tanto, os autores percorrem desde o resultado da herança escravista às garantias concedidas pela Constituição de 1988, visando compreensão e análise da legitimidade ao Direito Penal do Trabalho.

- Responsabilização penal da pessoa jurídica e a (im) possibilidade de aplicação da teoria do domínio da organização, de Claudevan da Silva Lima, que assim pode ser resumido: considerando o atual posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal de responsabilização penal da pessoa jurídica, o texto tem por objetivo, partindo da criação da teoria do domínio do fato por Welzel e sua evolução para teoria do domínio da organização com seus pressupostos constitutivos desenvolvida por Roxin, fazer uma análise das teorias e,

ao final, constatar a possibilidade da aplicação da teoria do domínio da organização nos delitos empresariais.

- Fundamento jusfilosófico do reconhecimento da capacidade criminal da pessoa jurídica, de Jamir Calili Ribeiro, o qual discute o fundamento jusfilosófico do reconhecimento da capacidade criminal da pessoa jurídica, para o fim de responder às seguintes perguntas: é possível pensar na possibilidade de um ente coletivo praticar uma infração penal? Se for possível, o que fundamenta essa capacidade? Conclui-se que a capacidade criminal das pessoas jurídicas é uma capacidade criada pelo legislador por questões de política criminal, que atende a algumas premissas diferentes das utilizadas na imputabilidade penal das pessoas físicas, inspirada no Direito Penal Simbólico.

- A nova inquisição: o Supremo Tribunal Federal e a sua conduta de juiz inquisidor consonante à teoria do direito penal do inimigo de Günter Jakobs, das autoras Karine Silva Carchedi e Walkiria Martinez Heinrich Ferrer, que pode ser resumidamente apresentado da seguinte forma: Recentemente, o Supremo Tribunal Federal consolidou-se como detentor de legitimidade para a abertura de inquérito com o fim de investigar possíveis notícias fraudulentas emanadas contra a instituição, bem como seus ministros e familiares. O texto objetiva analisar os possíveis pontos de inconstitucionalidade presentes na Portaria GP nº 69 de 14 de março de 2019, o seu caráter processual penal inquisitivo não adotado pelo ordenamento jurídico pátrio, e a forma como se coaduna com o direito penal do inimigo.

- Os fins da pena: uma breve exposição sobre a teoria da prevenção geral positiva de Günter Jakobs, de Ana Carolina Ramos Silveira, e que tem por objetivo tecer breve exposição sobre os fins da pena conforme as teorias absolutas e relativas e, especialmente, sobre a teoria da prevenção geral positiva conforme Günther Jakobs.

- Sistema de justiça penal prospectivo: em busca de um paradigma de justiça social, de Brenda Caroline Querino Silva e Luiz Fernando Kazmierczak, e que busca compreender a responsabilidade da ineficiência da ressocialização dos condenados quanto a propagação do sentimento de ódio e vingança nos indivíduos. Objetiva-se destacar o caráter meramente retrospectivo do sistema criminal brasileiro, a fim de que seja possível elucidar a importância de sua humanização e alteração da perspectiva social atual.

Os textos que compõem o segundo grande bloco, que versa sobre o direito processual penal, são apresentados doravante, também por título, autores e conteúdo:

- Etiologia Criminológica no senso comum teórico e processo penal como instrumento de defesa social: (des)velando o fundamento da periculosidade do agente para garantia da ordem pública na prisão preventiva, dos autores Marcus Vinicius Do Nascimento Lioma e Juliano de Oliveira Leonel, e que pode ser assim resumido: A Criminologia etiológica, centrada no determinismo, abandonou a noção de responsabilidade penal ancorada no livre-arbítrio, fazendo com que o corpo criminológico voltasse a atenção para a finalidade de cessar ou diminuir a periculosidade do sujo, dentro de uma concepção de defesa social. A jurisprudência dos Tribunais Superiores admite o uso da prisão preventiva para garantia da ordem pública partindo da noção de periculosidade do agente. O texto procura demonstrar o equívoco de se atribuir ao processo penal, notadamente à prisão preventiva, metas de defesa social, dentro do atual paradigma de um Estado Democrático de Direito.

- Prazo razoável do processo: liberdade de imprensa versus presunção de inocência do acusado, dos autores Tiago Oliveira De Castilhos e Valdir Florisbal Jung, que propõe uma reflexão sobre o princípio da razoável duração do processo, da análise da influência ou não da imprensa no trâmite dos processos e no julgamento de crimes de maior repercussão. A liberdade de expressão da mídia prevalece sobre a presunção de inocência nesta sociedade acuada pela (in)segurança pública? O que a torna mais propensa a confundir justiça e a vingança? Sobre o tema, os autores trataram, comparativamente, de dois processos de homicídio que tramitaram em Canoas, terceiro PIB do RS.

- “Pacote anticrime”: uma análise da transposição do instituto da plea bargaining para o processo penal brasileiro, de Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth e Joice Graciele Nielsson, o qual analisa a transposição, para o processo penal brasileiro, do instituto da plea bargaining, questionando em que medida esta transposição se afigura como manifestação de um modelo eficientista de processo que viola as garantias estabelecidas pelo Estado Democrático de Direito. O texto encontra-se estruturado em duas seções que correspondem aos seus objetivos específicos. Na primeira, analisa-se o instituto da plea bargaining conceitualmente; na segunda, visa estabelecer uma crítica ao instituto e à sua “transposição” à realidade brasileira, buscando evidenciar a lógica eficientista que subjaz à citada proposta de alteração legislativa.

- O artigo “A evolução da investigação policial e a feição resolutiva do delegado de polícia: mudança de paradigma”, de Irineu Coelho Filho e Marina Garcia Valadares, propõe uma releitura do sistema de investigação policial adotado pelo ordenamento jurídico, demonstrando a importância e a necessidade de seu aprimoramento, o que irá repercutir no aperfeiçoamento da Justiça Criminal. Busca-se com apoio na bibliografia uma revisão

conceitual, a construção e oferecimento de proposta de mudança de paradigma, atribuindo ao delegado de polícia a função de conciliador em prol da efetividade do direito fundamental de acesso à justiça.

Por fim, os textos que tratam da execução penal, são os seguintes, por título, autores e resumo:

- Presídios e a iniciativa privada, de Evelise Slongo Dudziak, o qual propõe desvendar em que medida o Estado pode abrir mão da prestação do serviço público de segurança e conceder à iniciativa privada tal tarefa, diante da crise do sistema carcerário. Conclui-se que a administração dos presídios pode ser repassada às entidades privadas, sendo uma estratégia viável ao Poder Público.

- Panóptico: mecanismos de controle social e jurídico na sociedade contemporânea, de Fernanda dos Santos Andrade Amaral e Simone Valadão Costa e Tressa, O trabalho versa sobre o estudo do panóptico, idealizado por Jeremy Bentham como modelo arquitetônico para instituições de vigilância e retomado por Foucault sob o aspecto da dominação de pensamentos, bem como os diversos mecanismos de controle na sociedade contemporânea. A conclusão indica a necessidade de conscientização dos indivíduos quanto ao controle e a necessidade de elaboração de regras para uso moderado desses mecanismos.

- A modalidade da educação à distância para os apenados: inclusão social e efetividade dos direitos da personalidade, de Débora Alécio e Zulmar Antonio Fachin, e que tem por objetivo discutir a situação de vulnerabilidade do apenado, diante da necessidade de inclusão social por meio da educação. Considera-se que a educação à distância é uma modalidade capaz de alcançar este público vulnerável, acesso este que procura garantir o mínimo existencial, o resguardo aos direitos da personalidade e se mostra como meio hábil de ressocialização. Por isso, a educação à distância se torna um instrumento de inclusão social do preso e consequente efetivação do direito à educação e direitos da personalidade.

O leitor, por certo, perceberá que os textos, além de ecléticos, são críticos quanto à realidade do sistema penal, o que reflete o compromisso dos autores na busca pelo aperfeiçoamento do direito material e processual penal em prol da melhor e maior adequação às demandas hodiernas.

Tenham todos ótima leitura, é o que desejam os organizadores!

Prof. Dr. Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro – ESDHC

Prof. Dr. João Porto Silvério Júnior - UNIRV

Prof. Dr. Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth - UNIJUI

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento.  
Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).



**O DIREITO PENAL DO TRABALHO E A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DA  
TUTELA PENAL EM PROL DA ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO**

**THE LABOR CRIMINAL LAW AND THE HISTORICAL CONSTRUCTION OF  
CRIMINAL PROTECTION IN BEHALF OF THE WORK ORGANIZATION**

**Marina Calanca Servo  
Jair Aparecido Cardoso**

**Resumo**

Ao tratar da construção da tutela penal em prol dos crimes contra a organização do trabalho, tem-se como proposta produzir novos olhares sobre os movimentos de proteção dos direitos laborais, mediante análise dos avanços obtidos no amparo desse bem jurídico. Para isso, se percorre desde o resultado da herança escravista às garantias concedidas pela Constituição de 1988, visando compreensão e análise da legitimidade ao Direito Penal do Trabalho. O método histórico-evolutivo foi utilizado em conjunto com dialético, mediante diálogo entre transformação do contexto social e evolução legislativa, observados através da análise bibliográfica.

**Palavras-chave:** Direito penal do trabalho, Evolução histórica, Organização do trabalho, Violência nas relações de trabalho, Crimes trabalhistas

**Abstract/Resumen/Résumé**

In dealing with the construction of criminal protection in favor of crimes against the organization of work, it is proposed to produce new perspective on the labor rights protection movements, by analyzing the advances obtained in support of this legal asset. In order to do so, it goes from the result of the slave inheritance to the guarantees granted by the 1988 Constitution, aiming at understanding and analyzing the current legitimacy of the Criminal Labor Law. The historical-evolutionary method was used in conjunction with dialectic, through dialogue between transformation of the social context and legislative evolution, observed through bibliographic analysis.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Labor criminal law, Historic evolution, Crimes against the labor order, Violence in labor relationships, Labor crimes

## 1. INTRODUÇÃO

Dentre os diversos bens jurídicos fundamentais atualmente amparados pelo Código Penal (vida, integridade física, liberdade, administração pública etc), o ordenamento tutela também a “organização do trabalho”, criminalizando condutas que caracterizem atentado contra a liberdade de trabalho e de associação; a paralisação de trabalho, seguida de violência ou perturbação de ordem; invasão de estabelecimento industrial, comercial ou agrícola; sabotagem; a frustração de direito assegurado por lei trabalhista e sobre a nacionalização do trabalho; exercício de atividade com infração de decisão administrativa e o aliciamento de trabalhadores.

São 11 (onze) tipos penais, previstos no título IV, artigos 197 até 207, do Decreto Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal)<sup>1</sup>, que encontram respaldo na Carta Magna, mediante o reconhecimento dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, IV)<sup>2</sup>, fundamentos do Estado Democrático de Direito, além do livre exercício de trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII)<sup>3</sup>.

Nota-se que, através da incriminação de tais comportamentos, o ordenamento penal busca gerar um contraestímulo (denominada função preventiva), por meio da imposição de pena, para que os indivíduos não pratiquem o delito.

Também diante da previsão de sanção penal, passa a existir uma relação ambígua entre o Direito Penal e a sociedade. Se um lado, a tutela penal confere proteção a direitos fundamentais, por outro, impõe punição ao ofensor dos bens jurídicos tutelados, o que pode resultar na privação da liberdade desse indivíduo. Trata-se de um “movimento duplo de afirmação positiva de valores e atribuição de sentido delitivo à sua transgressão, tudo com o fim último de resguardar a segurança da convivência social” (BECHARA, 2010, p. 22).

Eugênio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli (2004, p. 92) acentuam que a finalidade do Direito Penal consiste na promoção da segurança jurídica; acrescendo, que essa função (segurança jurídica), “não pode ser entendida, pois, em outro sentido que não o da

---

<sup>1</sup> É importante salientar que, neste trabalho, abordaremos somente a evolução e a proteção histórica do bem jurídico “organização do trabalho”, sem adentrar na discussão relativa a caracterização das condutas criminosas.

<sup>2</sup> O artigo 1º, da Constituição Federal de 1988 dispõe que “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”;

<sup>3</sup> Dispõe o artigo 5º, da Carta Magna que, “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”, sendo previsto no inciso XIII, que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”;

proteção de bens jurídicos”, como forma de assegurar a coexistência harmônica dos indivíduos na sociedade.

Para Luiz Regis Prado (2014, p. 47), “a ameaça penal deve contribuir para asseguramento dos interesses individuais e coletivos fundamentais, através do valor-ação”. Por sua vez, Francisco de Assis Toledo (1986, p. 16), afirma que bens jurídicos “são valores ético-sociais que o direito seleciona, com o objetivo de assegurar a paz social, e coloca sob sua proteção para que não sejam expostos a perigo de ataque ou lesões efetivas”.

Dessa forma, a tutela penal ultrapassa a mera proteção de direitos, devendo ter a atuação limitada ao amparo dos bens jurídicos mais relevantes, essenciais à coexistência, na medida em que a intervenção penal, por si só, é gravosa.

De acordo com Ana Elisa Bechara (2010, p. 23):

o direito penal reflete a orientação filosófica-jurídica e a ideologia política vigentes em momento histórico distintos, relacionadas com a forma de Estado adotada na organização social, de um lado, e da relação antinômica entre o indivíduo e o Estado detentor do *ius puniendi*, de outro, a análise de qualquer modelo de intervenção penal remete necessariamente ao estudo de duas das construções jurídico-políticas mais relevantes na tradição cultural ocidental: o Estado de Direito e os direitos fundamentais, entre os quais existe um estreito vínculo de interdependência funcional, haja vista que o primeiro não teria surgido sem a luta pelos direitos humanos e por seu reconhecimento nas declarações dos séculos XVII e XVIII. No entanto, tais direitos não teriam passado de meras entidades metafísicas se o ordenamento jurídico do Estado não os reconhecesse. Afirma-se, então, que o modelo de Estado de Direito evoluiu na medida em que se reconheceram novas categorias de direitos, concluindo-se que a transformação de um tipo a outro de Estado atende a uma mudança de suas próprias funções e obrigações.

É possível perceber que a opção legislativa pela proteção penal reflete a importância concedida a determinado bem jurídico, de modo a serem eleitos os valores mais relevantes para consecução dos projetos e autoafirmação do Estado.

Em que pese a existência de outros delitos, que interagem diretamente com o Direito do Trabalho, como o crime de redução a condição análoga a de escravo (artigo 149 do Código Penal) e perigo para a vida ou saúde de outrem, na modalidade de transporte de pessoas para prestação de serviço (artigo 132, parágrafo único, do Código Penal), tais tipos penais

encontram previsão em capítulos diversos, uma vez que, além dos direitos laborais, bens jurídicos distintos são afetados, tais quais a liberdade e a saúde da vítima.

Por essa razão, trataremos somente da tutela da organização do trabalho, com uma abordagem metodológica dialética, mediante o diálogo entre a evolução da relação de trabalho e a modificação da legislação penal para amparar tais transformações, no transcurso do tempo, observados mediante análise bibliográfica e histórico-evolutiva sobre o tema, com vista a produzir novos olhares sobre os movimentos de proteção dos direitos laborais, por parte do Direito Penal.

O texto foi organizado e dividido em duas partes: na primeira, é realizada uma análise do contexto histórico-evolutivo da tutela concedida ao trabalho no pós-escravismo até o ordenamento atual, percorrendo preceitos constitucionais e legais diretamente relacionados ao tema e, por fim, é apresentado o Direito Penal do Trabalho, o conceito, a legitimidade e seu papel contemporâneo.

## 2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Apesar da concepção controvertida do vocábulo “trabalho”, o conceito inicial está vinculado a dor, ao castigo e, na cultura da Grécia antiga, era destinado aos escravos (CARDOSO; CASTRO, 2012, p. 139).

No Brasil, somente com a vigência da Lei Imperial n. 3.353 de 13 de maio de 1888, denominada como Lei Áurea, foi oficialmente extinta a escravidão, por intermédio do decreto assinado pela Princesa Imperial Regente Isabel<sup>4</sup>.

Antes desse período, não se falava em proteção àqueles que eram considerados tais quais coisas (*res*).

Diziam os romanos que “os escravos nascem ou são feitos”, evidenciando que o trabalho era forçado e a remuneração consistia na sobrevivência do escravo, enquanto, eram os mesmos que mantinham a rentabilidade da terra do seu dono (FERRARY, 2002, p. 32).

---

<sup>4</sup> Além da Princesa Imperial Regente Isabel (Isabel Cristina Leopoldina Augusta Micaela Gabriela Rafaela Gonzaga de Bragança e Bourbon, 1846 - 1921), o documento foi assinado também pelos senadores Primeiro Vice-Presidente Antônio Candido da Cruz Machado (1820 - 1905), Primeiro Secretário Barão de Mamanguape (Flávio Clementino da Silva Freire, 1816 - 1900) e pelo Segundo Secretário do Joaquim Floriano de Godoi (1826 - 1907). Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/385454/Lei%20%c3%81urea.pdf?sequence=1>. Acesso em: 03 de março de 2019.

Dessa forma, enquanto os escravos trabalhavam, os outros indivíduos tinham resguardada a liberdade e o exercício de atividades nobres, como a política.

De acordo com Sergio Pinto Martins (2010, p. 169):

Na Grécia, Platão e Aristóteles entendiam que o trabalho tinha sentido pejorativo. Envolvia apenas a força física. A dignidade do homem consistia em participar dos negócios da cidade por meio da palavra. Os escravos faziam o trabalho duro, enquanto os outros poderiam ser livres. O trabalho não tinha o significado de realização pessoal.

Nesse mesmo sentido, apresenta Irany Ferrari (2002, p. 36) que o trabalho manual era aviltante e, portanto, como obrigação das classes inferiores. No caso dos escravos, o pagamento com alimentos era o que mantinha o produtor da riqueza com relação ao seu dono. Mas não era só. O trabalho do escravo era penoso e se confundia com o cativo, em nome da produção.

Ocorre que a passagem da escravidão para a servidão foi lenta e racional. A relação de domínio debilita-se para que o servo deixe de ser coisa e passa a ser visto como pessoa e, portanto, com capacidade de ser sujeito de relações jurídicas, ligadas às glebas (FERRARI, 2002, p. 32).

Ainda assim, os servos deveriam entregar parte da produção rural para os senhores feudais, em troca de proteção e do uso da terra, de modo que inexistia contrato ou proteção do trabalho.

Pontua Guilherme Feliciano (2013, p. 50) o “agudo estado de desproteção dos direitos individuais da pessoa humana”, diante dos desígnios dos senhores feudais, que detinham poderes quase absolutos. O autor ressalta também a distinção entre situação de servidão e a condição anterior dos escravos:

Apesar disso, porém, os vassalos e mesmo os servos tinham inegáveis direitos. Esses últimos, não sendo “coisas”, mas pessoas livres, tinham certo direitos, como o direito à posse atual da terra, o direito de cultivo da gleba, o direito de contrair núpcias – embora sob o penaplácio do senhor feudal (...) O trabalhador medieval, na verdade, está no primeiro degrau de uma longa escada, que ele subiria lentamente.

Diante de tal cenário, “os crimes relativos à liberdade ou organização do trabalho, não foram, nem podiam ter sido conhecidos das antigas legislações penais, pelo menos segundo um critério sistemático” (HUNGRIA, 1956, p. 16); em razão do período de

escravidão e servidão, não é possível encontrar tipos penais, no Código Criminal do Império em proteção ao trabalho (BITENCOURT, 2011, p. 397).

Pelo contrario, o trabalho era visto como castigo e encontrava previsão como uma das espécies de sanções, em razão da prática de uma conduta delitiva. Dessa forma, o condenado poderia ser punido por meio da privação da liberdade, cumulada ou alternada com a obrigatoriedade do trabalho, inclusive como forma da vítima obter a reparação dos danos causados pelo delito<sup>5</sup>.

O Código incorporou o repertório de penas que gerassem além do caráter retributivo, formas de punição que tendiam para a reforma moral dos indivíduos, dentre as penas, havia a previsão da pena capital, que se daria na forca; de galés, que sujeitava o réu a empregar-se nos trabalhos públicos da província do local do crime, calçado com correntes de ferro; penas de prisão com trabalho, degredo, desterro, banimento, prisão simples, perda dos direitos políticos e pecuniária.

A punição com trabalho forçado era utilizada em substituição ou em cumulação a outra pena a ser aplicada. No primeiro caso, era previsto o trabalho aos menores de vinte e um anos e aos maiores de sessenta anos, pelo período da condenação a pena de prisão<sup>6</sup>.

O trabalho poderia também ser cumulado com a prisão, o que o diferenciava da pena de “prisão simples”, no qual o detento não era obrigado a exercer atividade laboral. Lia-se na grafia da época:

Art. 46. A pena de prisão com trabalho, obrigará aos réos a occuparem-se diariamente no trabalho, que lhes fôr destinado dentro do recinto das prisões, na conformidade das sentenças, e dos regulamentos policiaes das mesmas prisões.

Art. 47. A pena de prisão simples obrigará aos réos a estarem reclusos nas prisões publicas pelo tempo marcado nas sentenças.

Dessa forma, a prisão com trabalho, gerava a obrigação aos réus a ocuparem-se diariamente de trabalho dentro do recinto das prisões, conforme prevê o artigo 46, mas não

---

<sup>5</sup> De acordo com o art. 32: “Em todo o caso, não tendo o delinquente meios para a satisfação [do dano], dentro em oito dias, que lhe serão assignados, será condemnado a prisão com trabalho pelo tempo necessario para ganhar a quantia da satisfação. Esta condemnação porém, ficará sem effeito, logo que o delinquente, ou alguém por elle satisfizer, ou prestar fiança idonea ao pagamento em tempo razoavel, ou o offendido se der por satisfeito” (redação conforme a grafia da época).

<sup>6</sup>Dispõe o art. 45, do Código Criminal que “A pena de galés nunca será imposta: (...) 2º Aos menores de vinte e um annos, e maiores de sessenta, aos quaes se substituirá esta pena pela de prisão com trabalho pelo mesmo tempo.”

somente; “aliava-se o trabalho como complemento da pena, afim de torná-la mais árdua e dolorosa, mais aflitiva e dura de suportar” (MORAES FILHO, 1976, p. 202).

A imposição do trabalho era uma maneira de intensificar a própria pena, inclusive, enquanto não se estabelecessem os arranjos necessários para o trabalho nas prisões, elas seriam substituídas pela prisão simples, mais a sexta parte do tempo (artigo 49, do Código Criminal).

Em paralelo, é importante observar que a Constituição de 1824, se refere vagamente ao exercício laboral.

A primeira Constituição do Império, outorgada em 25 de março do mencionado ano, realizava menção somente para dispor que não eram proibidos, se estivessem de acordo com os costumes públicos<sup>7</sup>, diante da proteção da liberdade, segurança e propriedade, garantidas pela Constituição Política do Império do Brasil.

Entretanto, em 1828, a Lei de 1º de outubro de 1828, que criou Câmaras Municipais, utiliza, no Título V, o termo “dos empregados”, denominando dessa forma o Secretário, o Procurador, Porteiro e ajudantes, bem como Fiscais, Suplentes e Juizes de Paz.

Ainda assim, no âmbito criminal, somente em 1890, o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil (Decreto nº. 847 de 11 de abril), passou a prever condutas que atentassem contra a liberdade do trabalho.

Tratavam-se de três condutas, no Capítulo VI, previstas nos artigos 204 até 206, como crimes contra o livre gozo e exercício dos direitos individuais.

Eram punidas as práticas de constranger ou impedir o trabalhador de realizar seu ofício<sup>8</sup>, de induzir operários a abandonarem o trabalho, seja diante de recompensa ou de ameaça (art. 205)<sup>9</sup>, enquanto o último delito era caracterizado diante da paralisação do trabalho, com a finalidade de obter redução do serviço (por parte dos funcionários) ou do salário (prática realizada por empregadores), sendo a pena da modalidade simples, de “prisão celllular por um a três mezes”<sup>10</sup>.

---

<sup>7</sup> Art. 179, XXIV, da Constituição Federal de 1824: “Nenhum genero de trabalho, de cultura, industria, ou commercio póde ser prohibido, uma vez que não se opponha aos costumes publicos, á segurança, e saude dos Cidadãos”.

<sup>8</sup> O primeiro delito, previsto no artigo 204: “Constranger, ou impedir alguém de exercer a sua industria, commercio ou officio; de abrir ou fechar os seus estabelecimentos e officinas de trabalho ou negocio; de trabalhar ou deixar de trabalhar em certos e determinados dias: Pena - de prisão celllular por um a três mezes”.

<sup>9</sup> Tal delito estipulava a pena de “prisão celllular por um a três mezes e multa de 200\$ a 500\$000”.

<sup>10</sup> Dentre os tipos penais, o artigo 206, realizava a previsão de duas qualificadoras, quais sejam: “§ 1º Si para esse fim se colligarem os interessados: Pena - aos chefes ou cabeças da colligação, de prisão celllular por dous a seis mezes”. E no parágrafo seguinte: “§ 2º Si usarem de violencia: Pena - de prisão celllular por seis mezes a um anno, além das mais em que incorrerem pela violencia”.

A criminalização de tais condutas tinha como finalidade a proteção dos direitos mínimos reconhecidos a liberdade do indivíduo no exercício do trabalho, uma vez que a exploração humana perdurava para além da escravidão.

Trata-se da mutação social do sentido de escravidão e subjugação humana pelo capital, que muda a maneira de exploração e expande “não se restringindo mais somente aos negros, mas a todos os necessitados da atividade laboral para sobrevivência. Assim o capital encontrou um vasto campo de exploração” (CARDOSO, 2015, p. 264).

Nelson Hungria (1956, p. 21) pontua, nos comentários ao Código Penal, que os delitos previstos eram “subespécie dos crimes contra a liberdade (‘contra o livre gozo e exercício dos direitos individuais’)”, enquanto “o Código atual, entretanto, preferiu destacá-los em título autônomo”, conforme será exposto adiante.

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891 - conhecida como Constituição de Rui Barbosa), não inseriu os direitos sociais em suas disposições por não se constituir uma demanda consolidada que se configurasse em representação política; havia, na verdade, o peso de um sistema social que refletia os efeitos da herança colonial escravista (FRANÇA; CABRAL, 2016, p. 637).

Porém, passou a ser assegurada a inviolabilidade do direito à liberdade e, mediante Emenda Constitucional de 1926, garantido o exercício laboral, seja moral, intelectual ou industrial, avanços consideráveis, na medida em que foram estendidas as garantias constitucionais a toda a população (na grafia da época):

Art.72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes:

§ 24. É garantido o livre exercicio de qualquer profissão moral, intellectual e industrial. (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926).

Através da mesma Emenda, em 1926, dispôs ainda sobre a necessidade legal para tratar sobre emprego e salário:

§ 34. Nenhum emprego póde ser creado, nem vencimento algum, civil ou militar, póde ser estipulado ou alterado senão por lei ordinaria especial. (Incluído pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)

Em 1919, o Governo Federal sancionou a primeira lei dispendo sobre as obrigações patronais resultantes de acidentes no trabalho; em 1923, com a criação do Conselho Nacional



do Trabalho (reorganizado em 1928); e em 1927, com o estabelecimento das leis de assistência e proteção aos menores (FRANÇA; CABRAL, 2016, p. 638).

Apesar do avanço, somente a Constituição de 1934, promulgada na era Vargas, passou a prever direitos de segunda geração, os direitos sociais e, dentre eles, os direitos trabalhistas, como a liberdade de associação e, de exercício de qualquer profissão:

12) É garantida a liberdade de associação para fins lícitos, nenhuma associação será compulsoriamente dissolvida senão por sentença judiciária.

13) É livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade técnica e outras que a lei estabelecer, ditadas pelo interesse público.

Além disso, no artigo 120, é disciplinada a matéria sindical, enquanto o artigo subsequente (art. 121) dispõe sobre o amparo da produção e proteção social do trabalhador, mediante equiparação e, da proibição de discriminações, além da garantia de férias, indenização em caso de dispensa:

Art 121 - A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País.

§ 1º - A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador: a) proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil;

b) salário mínimo, capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, às necessidades normais do trabalhador;

c) trabalho diário não excedente de oito horas, reduzíveis, mas só prorrogáveis nos casos previstos em lei;

d) proibição de trabalho a menores de 14 anos; de trabalho noturno a menores de 16 e em indústrias insalubres, a menores de 18 anos e a mulheres;

e) repouso hebdomadário, de preferência aos domingos;

f) férias anuais remuneradas;

g) indenização ao trabalhador dispensado sem justa causa;

h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a este descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte;

i) regulamentação do exercício de todas as profissões;

j) reconhecimento das convenções coletivas, de trabalho.

A finalidade era proporcionar ao trabalhador maior proteção diante do poder econômico do empregador, por essa razão, foram reconhecidos os poderes dos sindicatos pela via das negociações coletivas.

Sob a égide da outorgada Constituição de 1937 (denominada Polaca), foi promulgado o Código Penal de 1940, e entrou em vigor em 1942, concedendo proteção jurídica penal à organização do trabalho, inspirada não somente na defesa e no ajustamento dos direitos e interesses individuais.

A Exposição de Motivos ao projeto que resultou no Código Penal de 1940 justifica a intervenção Estatal no domínio econômico:

Já não é admissível uma liberdade do trabalho entendida como liberdade de iniciativa de uns sem outro limite que igual liberdade de iniciativa de outros. A proteção jurídica já não é concedida à liberdade do trabalho, propriamente, mas à organização do trabalho, inspirada não somente na defesa e no ajustamento dos direitos e interesses individuais em jogo, mas também, e principalmente, no sentido superior do bem comum de todos. Atentatória, ou não, da liberdade individual, toda ação perturbadora da ordem jurídica, no que concerne ao trabalho, é ilícita e está sujeita a sanções repressivas, sejam de direito administrativo, sejam de direito penal.

Sob a justificativa de que o Estado, sob suas instituições existentes, não dispunha de meios para a preservação da paz, segurança e bem-estar da população, passou a prever a proibição da greve, que se mostrava nociva a produção, em outras palavras, “anti-social” (FERRARI, 2002, p. 57).

Segundo Nelson Hungria (1956, p. 26-27), o legislador de 1940, concluiu pela coexistência de liberdade política e intervencionismo temperado:

ao cuidar dos fatos lesivos da organização do trabalho [o Código] não atendeu a radicalismos doutrinários ou políticos. Não se afeiçoou incondicionalmente ao *laissez faire, laissez passer* da economia liberal, nem ao intervencionismo irrestrito da economia dirigida ou planejada. Ficou em ponto de equidistância. De acordo, aliás, com o preceito constitucional, preferiu o que **Ansiaux** denomina ‘intervencionismo conservador’, não excluindo a iniciativa individual e assegurando o quadro sindical livre. Aceitou a intervenção do Estado na vida econômica, mas tão somente para impedir o êxito da *vis* ou da *fraus* ou como medida indeclinável de defesa do interesse coletivo ou da ordem jurídica.

Imprescindível observar que no âmbito da Constituição de 1937, foi instituída a Justiça do Trabalho<sup>11</sup>, passou a prever a liberdade de escolha de profissão<sup>12</sup>, dentre os direitos e garantias individuais e, o trabalho foi amparado pelo Estado e disposto como dever social:

Art 136 - O trabalho é um dever social. O trabalho intelectual, técnico e manual tem direito a proteção e solícitude especiais do Estado. A todos é garantido o direito de subsistir mediante o seu trabalho honesto e este, como meio de subsistência do indivíduo, constitui um bem que é dever do Estado proteger, assegurando-lhe condições favoráveis e meios de defesa<sup>13</sup>.

De acordo como Irany Ferrari (2002, p. 58), esse dispositivo contém a concepção do trabalho como “dever-direito”, diante da influência do Estado Novo (influenciado pelo fascismo italiano), um dever que foi inserido em forma de obrigação, o que sinalizava idealizações com um mundo igualitário, inclusive quanto as obrigações de cada indivíduo, tanto que o Código Penal de 1940 passou a prever a conduta de “vadiagem”, como tipo penal.

O trabalho, tal qual forma de subsistência, reconhecido como direito dos indivíduos, o amparo estatal tornou-se mais amplo do que àquele previsto no Código Penal de 1890, de modo que passaram a ser incriminadas as ações perturbadoras da ordem jurídica no que concerne ao trabalho, podendo acarretar em sanção penal, além da administrativa que até então era a única prevista.

Na Exposição de Motivos do Código Penal (1940), é apresentado o argumento de que a *novatio legis* incriminadora abrangeu somente condutas imbuídas de fraude ou violência que se mostrem contrárias a organização do trabalho<sup>14</sup> e, excepcionalmente, práticas que atentam contra o interesse público, ou imediatamente ocasionam uma grave perturbação da ordem econômica<sup>15</sup>.

---

<sup>11</sup> De acordo com o artigo 139, da Constituição de 1937: “Para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, é instituída a Justiça do Trabalho, que será regulada em lei e à qual não se aplicam as disposições desta Constituição relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da Justiça comum”.

<sup>12</sup> Previsto no artigo 122, 8º, a liberdade de escolha de profissão ou do gênero de trabalho, indústria ou comércio, observadas as condições de capacidade e as restrições impostas pelo bem público nos termos da lei; (Suspensão pelo Decreto nº 10.358, de 1942)

<sup>13</sup> A proteção do trabalho, prevista no artigo 136, âmbito ordem da ordem econômica, diferente do dispositivo acima, não foi suspensa pelo Decreto n. 10.358 de 1942, que declarou o estado de guerra no território nacional.

<sup>14</sup> De acordo com a exposição de motivos: “Assim, incidirão em sanção penal o cerceamento do trabalho pela força ou intimidação (artigo 197, I), a coação para o fim de greve ou de lockout (artigo 197, II), a boicotagem violenta (artigo 198), o atentado violento contra a liberdade de associação profissional (artigo 199), a greve seguida de violência contra a pessoa ou contra a coisa (artigo 200), a invasão e arbitrária posse de estabelecimento de trabalho (artigo 202, 1ª parte), a sabotagem (artigo 202, in fine), a frustração, mediante violência ou fraude, de direitos assegurados por lei trabalhista ou de nacionalização do trabalho (artigos 203 e 204).”

<sup>15</sup> Ainda de acordo com a exposição de motivos: “Os demais crimes contra o trabalho, previstos no projeto, dispensam o elemento violência ou fraude (artigos 201, 205, 206, 207), mas explica-se a exceção (...). É de

Ora, o trabalho é um traço específico da espécie humana, atividade que melhor se evidencia a relação social de subordinação (CARDOSO; CASTRO, 2012, p. 139). Tal afirmação auxilia na compreensão da proteção penal as relações de trabalho, que consiste no reconhecimento da importância das relações laborais para ordem econômica e social.

Mais do que isso:

O trabalho, em uma visão antropológica, pertence à condição originária do homem (...) desprendendo-se de sua origem etimológica e em sua ação libertadora, mostra-se como ferramenta eficaz contra a pobreza e torna o homem que dele se ocupa digno de seu resultado e, por isso, deve ser sempre honrado (CARDOSO, 2015, p. 265).

A afirmação do homem como fim em si mesmo, não mais como objeto, consiste em uma conquista de gerações; os indivíduos estão vinculados a uma lei moral, com a finalidade de impedir a “coisificação” do ser humano, que não deve ser utilizado como meio; ao contrário, o homem deve ser considerado sempre como fim em si mesmo, de modo que o homem nunca pode vir a ser rebaixado ao valor das coisas (KANT, 1980, p. 135-136).

Não só é reconhecido como forma de subsistência, o trabalho é também o principal meio de realização e integração do indivíduo; não mais rotulado como punição ou castigo, passou a ser tutelado pelo ordenamento jurídico, incluindo o Direito Penal, o que evidencia a relevância do bem jurídico para a construção do sujeito e da sociedade.

Para além da tipificação de condutas contra a organização do trabalho, a legitimação da tutela penal do trabalho encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º que apresenta os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, como fundamento da República Federativa do Brasil<sup>16</sup>.

Nota-se que o trabalho é constitucionalizado em seu valor humano e, sobretudo, em seu valor social:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...).

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

---

notar-se que a suspensão ou abandono coletivo de obra pública ou serviço de interesse coletivo somente constituirá o crime previsto no artigo 201 quando praticado por ‘motivos pertinentes às condições do trabalho’.

<sup>16</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político.

Assim, diante da centralidade constitucional, se torna manifesta a legitimidade penal para tutela da relação laboral e existência do denominado Direito Penal do Trabalho, ao qual se mostra imprescindível alusão.

### **3. O DIREITO PENAL DO TRABALHO**

Em que pese o cerne deste trabalho fundar-se na construção histórica do amparo penal em prol das relações laborais, não se poderia deixar de mencionar que a atuação do Direito Penal do Trabalho não se confunde com sanção administrativa. Assim, imprescindível apresentar a definição do Direito Penal do Trabalho.

Em sentido objetivo, consiste no “segmento do Direito Penal especial predisposto à tutela jurídica fragmentária (‘ultima ratio’) da dignidade humana da pessoa trabalhadora e da organização geral do trabalho” (FELICIANO, 2009, p. 341).

Trata-se de uma subdivisão do Direito Penal especial, assim como o Direito Penal ambiental, Direito Penal econômico, tributário e financeiro, Direito Penal do consumidor, de acordo com os bens jurídicos tutelados.

Assim, diante da proteção jurídica das relações laborais e, em especial, concedida pelo âmbito penal, desde o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil (Decreto nº. 847 de 1890), o amparo legal foi amplificado, sendo possível abordar a intervenção penal no Direito do Trabalho.

René Ariel Dotti (2014, p. 20) apresenta como mais uma especialização do Direito Penal, estimulada pela expansão de microssistemas, aponta ainda que a própria Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei n. 5.452 de 1º de maio de 1943), ao promover a reunião de um grande número de leis trabalhistas em vigor, um decênio após a Revolução de 1930, constitui um microssistema, com características normativas distintas do Código Civil de 1916.

O autor (*ibidem*) acrescenta ainda:

Um Direito Penal do Trabalho poderá muito bem traduzir essa necessidade de adequação entre os seus operadores (Polícia, Ministério Público, Poder Judiciário e Advocacia) para as peculiaridades das relações jurídicas que se estabelecem sob o universo do contrato de trabalho e dos demais negócios submetidos a essa jurisdição especializada.

Cássio Mesquita Barros (2015, p. 130) reconhece a existência de uma intersecção ampla entre o Direito Penal e Laboral, bem como a amplitude da mesma:

fraudes trabalhistas e o Direito Penal, os aspectos pessoais do assédio moral no trabalho, a criminalização e as possibilidades de expansão da tutela 'labor penal', no tempo do 'neoliberalismo positivo', a crise da redução do trabalho à condição análoga de escravo e as relações entre a globalização e desenvolvimento urbano, a apropriação indébita na Previdência social, a inexigibilidade de conduta de força da precariedade da situação financeira da empresa, aplicação do princípio de não auto incriminalização frente a Súmula 357 do Tribunal Superior do Trabalho.

Eduardo Saad Diniz (2015, p. 163) advoga não somente pela existência da tutela penal, mas também pela necessidade de proteção das relações laborais:

Quando a proteção dos Direitos Humanos falha e as normativas ancilares – sobretudo a trabalhista – expõem sua fragilidade, surge uma política de natureza criminal como alternativa ao problema. A intimidação própria das normas penais acaba operando aqui um papel de reconciliação e pela extensão de seus efeitos até poderia ser identificada como técnica de 'reforço', dado o insucesso de outras medidas que combatem a submissão de uma pessoa a outra.

O papel contemporâneo do Direito Penal do Trabalho, no marco do capitalismo pós-industrial traduz-se no estabelecimento de padrões mínimos de civilidade nas relações entre o capital e o trabalho, assegurando a regular fruição dos direitos sociais fundamentais em equilíbrio com o exercício regular da vida privada (FELICIANO, 2009, p. 370).

Conforme mencionado, a especialização cuida da prática de ilícitos vinculados ao direito laboral, mantendo-se distante das punições administrativas, por descumprimento de cláusulas contratuais trabalhistas ou ainda diante do poder disciplinar do empregador.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Direito Penal passou a proteger as relações laborais, diante da evolução do trabalho e do exercício laboral, criminalizando condutas que atentassem (inicialmente) contra o exercício do trabalho e, no atual Código, em face da dignidade do trabalhador.

Dentre o período em que foi extinta a condição de escravidão (ao menos formalmente) até o amparo Constitucional (1988) recebido pelos delitos contra a organização

do trabalho, transcorreu período em que a conquista de direitos laborais se evidenciou árdua e lenta.

É evidente que a proteção, aos poucos oferecida, teve por finalidade preservar também o desenvolvimento econômico do país, com a função de punir as fraudes e práticas que atinjam o interesse coletivo e não somente o trabalhador. Ainda assim, ao tutelar a organização do trabalho, acaba por proteger também o mais vulnerável economicamente.

A Constituição Federal de 1988 somente reforçou a tutela que foi concedida ao Direito Penal, diante da centralidade do trabalho como valor humano e social, fundamento do Estado Democrático de Direito.

A organização do trabalho corresponde ao bem jurídico que encontra previsão legal da intervenção penal (nos artigos 197/203, do Código Penal), mas a atuação do Direito Penal do Trabalho é fundamentada diante da danosidade social e da vulnerabilidade do trabalhador, que dedica toda sua energia física e mental em prol do seu sustento, sem que houvesse qualquer proteção especial em contrapartida.

## REFERÊNCIAS

BARROS, Cassio Mesquita. Direito Penal e Direito Penal do Trabalho: uma intersecção vacante. In: SILVEIRA, RENATO DE Mello Jorge (org.). **Estudos em Homenagem a Ivette Senise Ferreira**. São Paulo: LiberArs, 2015, p. 123-132.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. **Da Teoria do Bem Jurídico** como critério de legitimidade do direito penal. Tese apresentada à Egrégia Congregação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo como exigência parcial ao concurso de Livre-Docência junto ao Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia. São Paulo: 2010

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, 3**: parte especial - dos crimes contra o patrimônio até dos crimes contra o sentimento religioso e o respeito aos mortos. 7. ed. rev. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2011.

CARDOSO, Jair Aparecido. Os Desafios da Justiça do Trabalho no Resgate da Dignidade do Trabalhador em condições análogas à de escravo. In: BORGES, Paulo César Corrêa (org.). **Formas contemporâneas de trabalho escravo**. São Paulo: NETPDH; Cultura Acadêmica Editora, 2015.

\_\_\_\_\_; CASTRO, Rogério Alexandre de Oliveira. Da Necessidade de uma Teoria Geral sobre Política Pública Humanizante voltada ao Acolhimento das Vítimas de Catástrofes Ambientais. In: BRAVO, Álvaro Sanchez (org.); MISAILIDIS, Mirta Lerena (org.). **Os Direitos Fundamentais dos Refugiados (deslocados) Ambientais e da Exclusão Socioeconômica**. São Paulo: Verbatim, 2012, p. 129-143.

DINIZ, Eduardo Saad. **Tutela Penal das Liberdades Pessoais: o tipo penal de redução a condição análoga à de escravo no Brasil**. In: SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; NETTO, Almiro Velludo Salvador; SOUZA, Luciano Anderson de (Coords.). **Direito Penal na Pós-Modernidade – escritos em homenagem a Antonio Luis Chaves Camargo**. São Paulo: QuartierLatin, 2015, cap. 08, p. 159-170.

DOTTI, René Ariel. Por um Direito Penal do Trabalho. In: BACARAT, Eduardo Milléo (org.); FELICIANO, Guilherme Guimarães (org.). **Direito Penal do Trabalho: reflexões atuais: “cabe a pena onde se ganha o pão?”**. São Paulo: LTr, 2014, p. 17-27.

FRANÇA, Carlos Eduardo; CABRAL, Rafael Lamera. **Direitos sociais e identidade operária: o poder da ideologia trabalhista no governo de Getúlio Vargas (Brasil, 1930-45)**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, v. 11, n. 2 / 2016, p. 634-653.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Curso Crítico de Direito do Trabalho: Teoria Geral do Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_. **Refundando o Direito Penal do Trabalho: Primeiras Aproximações**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo v. 104 p. 339 - 375 jan./dez. 2009.

FERRARI, Irani; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2002.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal: Decreto-lei nº. 2848, de 7 de dezembro de 1940 – vol. III. Arts. 197 a 249**. 3. ed. rev e atual. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1956.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. In: Os pensadores – Kant. Seleção de textos de Marilena de Souza Chauí. Trad. Paulo Quintela. São Paulo: Abril Cultural, 1980.

MARTINS, Sergio Pinto. **Breve histórico a respeito do trabalho**. Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo, 95, 167-176. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67461>. Acesso em: 20 de março de 2019.

PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e constituição**. 7. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1986.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral**. 5.<sup>a</sup> ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.